LEI Nº 876/2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTAS OU GRADES DE AÇO NAS FACHADAS EXTERNAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Capela Nova, por seus representantes legais na Câmara Municipal, **aprovou**, e eu, em seu nome, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros que possuam caixas eletrônicos e ato – atendimento, na circunscrição do município de Capela Nova, obrigados a instalar nas fachadas externas no nível térreo, portas ou grades de aço.
§ 1º As porta ou grades, confeccionadas em aço, com espessuras resistentes, ficarão totalmente fechadas no período de 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas.
§ 2º Os estabelecimentos, dotados de portas automáticas, se obrigam a instalar alertas aos usuários, inclusive aos portadores de deficiência auditiva, para deixarem as dependências da instituição financeira 10 (dez) minutos antes das portas se fecharem.
§ 3º Quando devidamente comprovado, excetua-se desta obrigação, os estabelecimentos que mantêm segurança armada de 24 horas.

Art. 2º - Estabelecimentos financeiros para fins da presente lei, compreendem os bancos públicos, privados, e economia mias, empresa pública, cooperativas de crédito, postos de serviço bancário, casas lotéricas e agência dos correios que funcionem como banco postal.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei, estará sujeito as seguintes penalidades:
I – advertência: oportunidade em que o mesmo será notificado a regulariza a situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
II – multa: caso não cumpra o determinado pela notificação, ensejará multa no valor a ser regulamentado pelo executivo, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dais para regularizar a situação;
III – multa em dobro: caso não cumpra o determinado no inciso II, desde artigo, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento deverá ser regularizado no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º - A variação da multa será aplicada, considerando a relevância e condições do estabelecimento financeiro.

§ 2º - Na hipótese de inadimplência de multa, caso seja cumprida a exigência da instalação da porta ou grade de aço na fachada externada do estabelecimento financeiro, o valor será lançado em dívida ativa do município.

Art. 4º - Caso não seja cumprida a determinação do inciso III do artigo anterior, o estabelecimento, terá as suas atividades interditadas, sendo que o Município promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento financeiro.
Parágrafo único. Somente após a instituição financeira adequar-se à presente lei e quitar todas as multas com o Município poderá ser emitido novo alvará de localização e funcionamento.

Art. 5º - Fica a fiscalização do objeto desta lei, sob responsabilidade do órgão responsável pela postura do município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei terá vigência a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, às autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Capela Nova-MG, 06 de junho de 2018

ADELMO DE REZENDE MOREIRA
Prefeito Municipal